



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 58.061

(Processo nº. 2007/53914-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A nº. 203/2000 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: OSMAR RIBEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.
5. Isenção de multa a ex-secretário face comprovação de falecimento e o caráter personalíssimo da pena.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2007/53914-9.

Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial referente ao Convênio nº. 203/2000, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curionópolis e a Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESP A, referente ao objeto “Agenda Social”. A responsabilidade é imputada ao ex-Prefeito, senhor Osmar Ribeiro da Silva.

O valor do Convênio celebrado foi acordado no patamar de R\$ 62.700,00, sendo que foram



Tribunal de Contas do Estado do Pará

repassados recursos estaduais na monta de R\$ 31.350,00. A transferência do valor restante restou cancelada, conforme documento acostado à fl. 16.

O DCE, através da 6ª Controladoria, em Relatório Técnico acostado à fls. 17, apontou, no subitem 2.4, que o Órgão repassador não enviou o Relatório de Execução e Acompanhamento do objeto do Convênio. A SESP (após Oficiada por essa Corte) informou à fl. 14 dos autos que o Laudo Técnico não pode ser encaminhado pelo fato de que não houve a designação de técnicos pela administração da época para acompanhar e fiscalizar o andamento de determinados Convênios.

Diante de tais fatos, como não se tornou possível verificar a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, o DCE opinou (fl. 17) no sentido de considerar o ex-Prefeito de Curionópolis, Sr. Osmar Ribeiro da Silva, em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à monta de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescida dos consectários legais e das multas regimentais. Em relação ao ex-Secretário da SESP, Sr. Eduardo Loureiro da Silva, sugeriu-se a multa regimental pelo descumprimento à Resolução nº 13.989/95-TCE. Quanto ao ex-prefeito Sebastião Curió Rodrigues Moura, sugeriu multa regimental pelo não atendimento da diligência requisitada por essa Corte.

Devidamente citados, o Sr. Osmar Silva não se manifestou e o Sr. Eduardo Loureiro apresentou a defesa respectiva (fls. 26/27), em que apontou o fato de ter sido nomeado na Função de Secretário em 10/08/2000 e de o Convênio ter sido realizado em 26/06/2000, isto é, antes da sua gestão. Desta feita, não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades existentes no Termo de Convênio. Por fim, informou que a vigência do referido Convênio findou quando o defendente não mais exercia a função pública, motivo pelo qual não deveria ser responsabilizado.

Encaminhados os autos à 6ª CCE (fls. 37/39), a mesma diligenciou o feito ao técnico Anastácio Campos, para manifestação. O servidor apresentou manifestação nos autos, em que informou o fato de que, na defesa do ex-Secretário Eduardo Loureiro não foram juntadas as documentações referentes à despesas, instrumento de convênio e Laudo Conclusivo. Solicitada a diligência *in loco* na SESP, constatou-se a ausência de toda a documentação referente ao Convênio, motivo pelo qual se fez necessária a busca pelos Diários Oficiais para verificar os responsáveis pela celebração e gestão do Convênio.

Desta feita, nos termos da mesma manifestação, verificou-se que o Secretário que firmou o convênio constituiu-se no Sr. Valry Ferreira, cuja exoneração ocorreu em 03/07/2000, sendo o gestor municipal à época o Sr. Osmar da Silva. Porém, o sr. Eduardo Loureiro celebrou 02 (dois) Termos Aditivos referentes à prorrogação de vigência do Contrato, cujo referidos instrumentos foram firmados ainda com o ex-Prefeito Sebastião Curió, a quem caberia dar prosseguimento à execução do objeto do Convênio.

Diante de tais fatos, a 6ª CCE (fls. 37/39) retificou o entendimento anteriormente firmado e sugeriu que os ex-Prefeitos Osmar da Silva e Sebastião Curió sejam responsabilizados solidariamente para devolverem os recursos recebidos, acrescidos das multas regimentais. Em relação ao ex-Secretário Eduardo Loureiro, ratificou o entendimento anterior. O Ministério Público (fls. 53/55) adotou os apontamentos identificados no Relatório Técnico.

Na data do julgamento, o sr. Eduardo Loureiro apresentou defesa oral e requereu a reabertura da instrução processual, tendo em vista que somente ficou ciente da nova manifestação da CCE (fls. 37/39) em data aproximada do julgamento e que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita sobre o referido documento. Desta feita, o Relator acolheu a sustentação oral apresentada e propôs a reabertura da instrução processual, o que foi deferido pelo Plenário (fls. 95/97-V).

Retornados os autos à CGC, essa ratificou o entendimento anterior (fls. 99/101). Em igual



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ordem, opinou o Ministério Público (fls. 104/105).

Encaminhados os autos a 6ª Controladoria (fls. 113/114), a mesma informou que o Secretário à época da vigência do Convênio era o senhor Nilo Alves de Almeida (período compreendido entre os dias 22/08/2001 a 09/08/2002). Desta feita, pela égide da Resolução nº 18.459/2013, que regulamenta competir ao gestor do término do convênio a emissão do Laudo de Conclusão, determinou-se à fl. 115 a citação do referido ex-gestor para apresentar defesa.

Protocolada tempestivamente a defesa pelo senhor Nilo Alves de Almeida (fls. 126/133), em que junta o comprovante de protocolo do requerimento de cópia dos documentos “Convênio nº 203/2000 e Termos Aditivos” junto à SESMA, informou que em agosto/2001 exercia a função de Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola e foi requisitado pelo Governador, à época o senhor Almir Gabriel, a assumir a função de Secretário em caráter de urgência, por um curto período de tempo, sendo que o exercício no cargo ocorreu entre o período de 22/08/2001 a 09/08/2002.

Arguiu o fato de que o senhor Valry Ferreira celebrou o Convênio objeto do procedimento instaurado por esse Tribunal de Contas, sendo que o mesmo não teria observado o disposto na Resolução nº 13.989/1995, pois, no Termo de Convênio, não teria determinado a nomeação de um técnico do Órgão repassador para acompanhar a execução, bem como elaborar Laudo Conclusivo. Em igual ordem, teria agido o sucessor do mesmo, responsável pela assinatura de 02 (dois) Termos Aditivos.

Dessa forma, arguiu, em síntese, o senhor Nilo Alves de Almeida que: por ter assumido em caráter de emergência a função pública de Secretário; por ter ficado ciente da existência do Convênio somente após a Citação nº 232/2016 encaminhada por essa Corte; por nunca ter repassado quaisquer verbas referentes ao Convênio; por nunca ter celebrado Termo Aditivo; pelo fato de, dentre outras irregularidades ocorridas na celebração do Convênio nº 203/2000, a nomeação do técnico necessitar ocorrer pela autoridade que celebra o convênio; pela irresponsabilidade da Prefeitura Municipal de Curionópolis em não apresentar a Prestação de Contas do Convênio a esse Tribunal; pelo fato de o período de Prestação de Contas ter se encerrado apenas 21 (vinte e um) dias após o encerramento da gestão do defendente; requereu que não lhe seja atribuída qualquer responsabilidade, tendo em vista ainda o princípio da impessoalidade.

Como resultado do seu requerimento junto à SESMA, o mesmo foi negado (fl. 130), pois a Secretaria teria lhe informado que o Convênio estaria disponível para consulta no Tribunal de Contas.

Retornados os autos da 6ª CCG, a mesma ratificou o parecer anterior (fl. 99/100) e entendeu pela aplicação da multa regimental ao senhor Nilo Alves de Almeida, pela não emissão do Laudo Conclusivo ao término da vigência do Convênio, nos termos do Regimento Interno nº 283 dessa Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público (fls. 140-144-V), o mesmo apontou a inexistência de Citação válida dos senhores Osmar Ribeiro da Silva, Sebastião Curió, bem como o fato de o senhor Valry Ferreira não integrar os autos, opinou pela reabertura da instrução processual, com a determinação da Citação dos referidos interessados. O pedido foi deferido por essa Relatoria (fl. 147).

Recebida a Citação pelo senhor Nilo Alves de Almeida, o mesmo protocolou tempestivamente Defesa Escrita (fls. 161/163), oportunidade em que ratificou as informações constantes na manifestação de fls. 126/133, sendo que refutou as afirmações apontadas pelo *parquet* de contas ao afirmar que em uma vida dedicada ao serviço público jamais foi acusado de desonestidade ou de incompetência para o exercício das funções públicas.

Arguiu, neste sentido, que o fato de desconhecer, na qualidade de Secretário no período



Tribunal de Contas do Estado do Pará

compreendido entre 22/08/2001 a 09/08/2002, a existência do Convênio objeto dos autos não lhe atribui qualquer conduta desidiosa, tendo em vista que a Secretaria de Saúde estava extremamente desorganizada e que fez o que pode para melhorar a atuação do Órgão, sendo o terceiro Secretário dentre os quatros que assumiram a gestão da SESPA no período de 04 (quatro) anos. Requereu, nestes fundamentos, que não lhe seja aplicada sanção.

Em sequência, o senhor Eduardo Loureiro protocolou a sua Defesa Escrita (fls. 170/176), em que arguiu o fato de que não possuía conhecimento específico na área jurídica e não contou com o apoio técnico jurídico para identificar o equívoco celebrado na gestão do seu antecessor (referente à indicação do responsável no referido convênio).

Neste sentido, alegou o senhor Eduardo Loureiro que as assinaturas, na sua gestão, trataram-se de meros processos de prorrogação, sendo que as irregularidades deveriam ter sido apontadas pelo Setor Jurídico da SESPA, pois se assim o fossem, certamente teriam sido corrigidas, posto que não houve dolo e qualquer conduta praticada pelo defendente, tendo em vista que sequer o órgão ministerial apontou conduta danosa por parte do defendente.

Apontou que o dolo deveria ser considerado como elemento subjetivo da irregularidade, sendo que, se ocorrido erro, o defendente aponta que o mesmo seria justificado pelas circunstâncias, supondo situação que, se de fato existisse, tornaria a ação legítima, sendo esta hipótese de isenção de pena conhecida como “discriminante putativa”, definida pelo artigo 20, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Ainda, informou que não se pode evitar o desconhecimento da legislação, contudo, o erro sobre a ilicitude do fato também é situação que implica em isenção de pena, tendo em vista ainda a ausência de dolo, nos termos do artigo 21 do Código Penal.

Em sequência, na sua última petição nos autos, o Ministério Público de Contas, às fls. 181/185, constatou que apenas os Srs. Nilo Alves de Almeida e Eduardo Luiz da Silva Loureiro apresentaram defesa.

Sobre as teses defensivas, opinou o *parquet* no sentido de que o Sr. Nilo Alves de Almeida, Secretário da SESPA entre 22/08/2001 e 09/08/2002, em sede de defesa, não juntou documentos comprobatórios das suas alegações, sendo que, diante da não lavratura do Laudo Conclusivo, opinou pela multa-coerção estabelecida no artigo 83 da Lei Orgânica do TCE.

Em relação ao Sr. Eduardo da Silva Loureiro (fls. 170/176), o Ministério Público apontou que descabe a arguição de que o ex-Secretário desconhecia a norma e de que estava respaldado pelo setor jurídico, tendo em vista que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da Lei e de a função administrativa deve obediência ao ordenamento jurídico. Ainda, se manifestou no sentido de que não se aplica o princípio da subsidiariedade das normas do direito penal no caso concreto, pois esta somente deveria ser aplicada se os outros ramos do direito não pudessem ser invocados, o que não seria o caso. Desta feita, por supostamente ter descumprido a legislação no que tange à não emissão do Laudo Conclusivo, opinou o *parquet* de contas no sentido de aplicar a multa identificada no art. 83, II, da LC nº 81/2012.

Quanto ao ex-gestor Valry Ferreira, diante da comprovação de óbito do mesmo (fl. 148), sugeriu pela não aplicação da multa identificada no art. 83, II, da referida Lei, tendo em vista que a sanção possui caráter personalíssimo, nos termos da já consolidada orientação do TCU.

Ainda, ratificou os demais termos do Parecer identificado às fls. 140/144-V).

É o Relatório

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Quanto ao ex-prefeito Osmar Ribeiro da Silva, tendo em vista a celebração do Convênio e a não demonstração dos gastos públicos nos moldes estabelecidos e diante da ausência de restituição dos valores recebidos, julgo as contas IRREGULARES e declaro o ex-gestor em débito com o Erário Estadual sobre o valor repassado de R\$31.350,00, que deverá ser restituído e devidamente atualizado monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$3.135,00 pelo débito apurado, bem como pela aplicação da multa-sanção no valor de R\$931,59, apontada no artigo 83, III, da Lei Orgânica.

Sobre o ex-gestor Sebastião Curió, na qualidade de Prefeito de Curionópolis, entendo pela IRREGULARIDADE das contas diante da solidariedade do débito de R\$31.350,00, que deverá ser restituído e devidamente atualizado monetariamente. Ainda, pela omissão na prestação de contas, bem como pelo não atendimento de diligência de fl. 78, entendo pela aplicação de multa regimental no valor de R\$931,59, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 83 da Lei nº 81/2012, bem como de multa no mesmo valor pela instauração da tomada de contas.

Quanto ao ex-Secretário Eduardo Loureiro, tendo em vista a celebração de 02 (dois) termos aditivos e o não cumprimento da Resolução n. 13.989, entendo pela aplicação de multa regimental no valor de R\$931,59, tendo em vista que procedeu à lavratura dos atos administrativos sem designar técnico para a fiscalização do objeto do convênio.

Em relação ao senhor Nilo Alves de Almeida, diante do fato de não ter celebrado aditivos contratuais, tampouco ter liberado valores e não mais estar investido na função de Secretário quando ocorreu o término da vigência do Convênio, entendo pelo não cabimentos das multas regimentais, posto que a responsabilidade subjetiva do administrador público não é excepcionada no caso concreto.

Quanto ao ex-gestor Valry Ferreira, diante da comprovação do seu óbito e do caráter personalíssimo da pena, isento-o da aplicação da multa-sanção.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares e condenar o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF: 589.975.048-00, solidariamente com o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, CPF: 089.074.11-20, ex-Prefeitos do município de Curionópolis, a devolverem aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 29/09/2000 até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA as multas de R\$-3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) pelo débito apontado e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo dano ao erário;

3- Aplicar ao Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA as multas de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela omissão no dever de prestar contas e não atendimento à diligência deste Tribunal, respectivamente e de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;

4- Aplicar ao Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, CPF: 250.620.007-00, a multa de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo não cumprimento da Resolução nº 13.989, deixando de designar técnico para a fiscalização do objeto do convênio;

5- Isentar de multa o Sr. VARLY FERREIRA, Ex-Secretário de Estado de Saúde, face



Tribunal de Contas do Estado do Pará

a comprovação de seu óbito e o caráter personalíssimo da pena.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de Outubro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
NNM/0100200